



ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1990011-9 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/07/2019 GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA INTERESSADO: Sr. JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS

ADVOGADO: Dr. RODRIGO NOVAES CAVALCANTI – OAB/PE Nº 27.017 RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 820/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1990011-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a Prefeitura manteve a Despesa com Pessoal acima do limite a partir do seu desenquadramento, que ocorreu no 2º quadrimestre de 2015, atingindo um percentual de 54,54% da Receita Corrente Líquida (RCL), enquanto o limite seria de 54% (artigo 20, inciso III, "b"), e durante todos os períodos fiscais seguintes, e nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, objeto de análise desta gestão fiscal, atingiu, respectivamente, 66,73%, 66,33% e 65,13% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO a aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, por se tratar do primeiro ano de gestão do Prefeito, que ao caso concreto exclui a caracterização de infração administrativa no primeiro quadrimestre do objeto deste relatório de gestão fiscal;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **IRREGULAR** a documentação em análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Paranatama, relativa aos 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2017, aplicando ao



ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

responsável, Sr. José Valmir Pimentel de Góis, nos termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5°, inciso IV, combinado com a Lei Estadual n° 12.600/2004, artigo 74, a Resolução TC n° 18/2013, artigos 11 e 13, e artigo 14 da Resolução TC n° 20/2015, multa no valor de R\$ 38.400,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acordão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, determinar a anexação do presente processo às Prestações de Contas da Prefeitura pertinentes ao exercício financeiro de 2017.

Recife, 12 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

JC/S

